SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736091 - MG (2024/0329819-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ENEAS COSTA BRANDAO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA GONCALVES - SP485939
		VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
		FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591
AGRAVADO	:	A C M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	M R M DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	R R M DA S (MENOR)
ADVOGADOS	:	ALMIR FERNANDES - MG074861
		ANA CAROLINE DE CARVALHO - MG163553

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE.
1. O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, III, do Código Civil.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50350338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: c601a90a-7556-4553-a390-ddb88ec29489

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736091 - MG (2024/0329819-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ENEAS COSTA BRANDAO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA GONCALVES - SP485939
		VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
		FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591
AGRAVADO	:	A C M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	M R M DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	R R M DA S (MENOR)
ADVOGADOS	:	ALMIR FERNANDES - MG074861
		ANA CAROLINE DE CARVALHO - MG163553

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE.
1. O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, III, do Código Civil.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ENÉAS COSTA BRANDÃO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROPRIEDADE RURAL – CORTE DE ÁRVORE – QUEDA – MOTOCICLISTA – FALECIMENTO – EMPREGADOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS – CRITÉRIOS. Em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, somente se exime o empregador se não restar comprovada a culpa de seu preposto, esta subjetiva. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados na situação fática os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ), enquanto que a correção monetária deve ser contada a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ)"* (e-STJ fl. 622).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fl. 666).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 932, III do Código Civil ao argumento de que os empregados envolvidos no fato não estavam no exercício

Documento eletrônico VDA49455341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:46
Código de Controle do Documento: 45afeefc-1504-4d3d-a7b6-a81aa78b3fb4

do trabalho que lhes competia, por serem trabalhadores rurais e não exercerem atividade de corte de árvores, o que caracterizaria exceção à regra de responsabilidade objetiva do empregador.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 699/705), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à responsabilidade objetiva do empregador pelo falecimento do motociclista, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *Assim, data venia, o fato dos funcionários do apelante não exercerem tal atividade com habitualidade, longe de beneficiar o demandado recorrente, demonstra de forma irrefutável que este foi extremamente imprudente ao determinar que seus empregados procedessem com o corte da árvore e certamente deve ser responsabilizado pelo falecimento do parente dos autores.*
> *Nesse diapasão, é também inquestionável o fato de que os empregados do recorrente agiram com imperícia e imprudência ao exercerem atividade arriscada sem o devido preparo e até mesmo negligência ao sequer sinalizarem o local, de sorte que respondem solidariamente pelo dano suportado pelos autores"* (e-STJ fls. 630/631).

O empregador é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme o disposto no art. 932, III, do Código Civil.

Além disso, assim como afirmado pelo Tribunal de origem, a imperícia dos empregados na atividade que desempenhavam, além da negligência quanto à ausência de qualquer sinalização sobre o corte das árvores, não podem atuar como excludentes de responsabilidade, ao contrário, resta demonstrada na forma subjetiva também.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2.* ***Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.***
> *3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de*

Documento eletrônico VDA49455341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:46
Código de Controle do Documento: 45afeefc-1504-4d3d-a7b6-a81aa78b3fb4

embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 /STJ.
4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.
5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.
Precedentes.
6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.
7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.367.751/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:46
Código de Controle do Documento: 45afeefc-1504-4d3d-a7b6-a81aa78b3fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.736.091 / MG

Número Registro: 2024/0329819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231301755005 50000376520198130089

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENEAS COSTA BRANDAO
ADVOGADOS	: VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863
	FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591
	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA GONCALVES - SP485939
AGRAVADO	: A C M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: M R M DA S (MENOR)
AGRAVADO	: R R M DA S (MENOR)
ADVOGADOS	: ALMIR FERNANDES - MG074861
	ANA CAROLINE DE CARVALHO - MG163553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA50332805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 409b58f3-6351-414c-a9cb-d27fb4bbe884

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 409b58f3-6351-414c-a9cb-d27fb4bbe884